

PROCESSO: 15941-7/2010 – DEFESA
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR: CONSELHEIRO: WALDIR JÚLIO TEIS

Sra. Secretária,

Trata o presente processo de Representação de Natureza Interna apresentada pela equipe de auditoria responsável pelo acompanhamento concomitante das contas da Secretaria Municipal de Saúde Cuiabá, devido a constatação de irregularidades durante controle externo concomitante.

Após análise das justificativas e documentos apresentados pelos gestores notificados, a equipe técnica concluiu por manter as irregularidades apresentadas inicialmente com as seguintes redações:

1. Irregularidades na celebração de contratos para prestação de serviços de assistência à saúde; no valor total de R\$5.274.000,00 (Anual – Conforme amostragem), tais como: inexistência de formalização processual com infração ao *caput* do art. 38 da lei 8.666/93, inexistência de amparo legal na celebração de todos os contratos analisados em desacordo com art. 61 da Lei 8.666/93, ausência de publicação dos extratos dos contratos e termos aditivos analisados na Gazeta Municipal, em descumprimento dos art. 60 e parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, ausência de comprovação da

vantagem para administração em sua renovação, em atendimento ao inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93, pagamentos de despesas com efeitos retroativos, sem cobertura contratual, contrariando o disposto nos arts. 60, parágrafo único, 62 e 66 da Lei 8.666/1993 e Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008 (DOE 31/07/2008), prorrogação contratual, em desacordo com o inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93, servidores participando, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens em desacordo com art. 9º, inciso III da Lei de Licitações, contratações anti-econômicas em desacordo com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e economicidade. (E-10, E-45 e E-46 - **Irregularidades graves, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT**);

2. Fracionamento de despesa e a burla da legislação com a escolha de modalidade mais simples de licitação em desacordo com art. 23 §5 da Lei 8.666/93 e irregularidades na prorrogação do contrato (sem numeração), derivado do Convite 047/2008/SMS no valor total R\$110.191,20, por um período diferente do inicialmente contrato conforme *Acórdão TCE/MT nº 2.985/2006 (DOE 09/01/2007)*, não comprovar a vantagem para a Administração, em desacordo com o artigo 57 da Lei de Licitações (E-11 e E-46 - **Irregularidades graves, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT**);
3. Irregularidades no Contrato (sem numeração), originado do processo licitatório do Convite nº 009/2009, no valor total de R\$78.800,00, sendo a prorrogação após o vencimento do contrato original, contrariando o disposto nos arts. 60, parágrafo único, 62 e 66 da Lei 8.666/1993, (E-46 - **Irregularidades graves, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT**);

4. Irregularidade na execução do contrato nº 11/2008 com a empresa Quality Aluguel de Veículos Ltda, no valor de R\$403.298,52 (anual): firmar contrato em desconformidade com o item adjudicado na licitação confrontando o §1º do art. 54 da Lei de Licitações ferindo o princípio constitucional da isonomia; ausência de designação do fiscal do referido contrato, em conformidade com o art. 67 da Lei 8.666/93. (E-46 - **Irregularidades graves, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT**);

5. Irregularidades na celebração de contratos para prestação de serviços de locação de veículos com motorista, com Sr. Hilário Franck e José Carlos Delega no valor de R\$63.600,00 (anual) cada: contratação de serviços por dispensa de licitação cujo total das despesas anual não se enquadra no limite estabelecido pelo art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993, não observando os limites por modalidade de licitação estipulados no art. 23 da Lei 8.666/93; ausência de pesquisa de mercado visando estimar a despesa a ser realizada, em desacordo com o determinado no art. 43 da lei de licitações; ausência de publicação dos extratos dos contratos e termos aditivos analisados, na Gazeta Municipal, em descumprimento dos art. 60 e parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93; prorrogação dos contratos sem observância ao disposto no artigo 57 , inciso II da lei 8.666/93. (E-10 e E-45 - **Irregularidades graves, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT**);

6. Irregularidade na celebração de contratos de prestação de serviços de motoboy, incluindo a motocicleta no valor total de R\$156.000,00(anual): contratação de serviços por dispensa de licitação cujo valor total das despesas anuais não se enquadram no limite estabelecido pelo art. 24, II, da

Lei n. 8.666/1993 e não observação aos limites por modalidade de licitação estipulados no art. 23 da mesma Lei, contrariando ainda a Constituição em seu art. 37, inciso XXI e o Acórdão TCU nº 2.291/2002 (DOE 17/12/2002); ausência de pesquisa de mercado visando estimar a despesa a ser realizada, em desacordo com o determinado no art. 43 da lei de licitações; ausência de publicação dos extratos dos contratos e termos aditivos analisados, na Gazeta Municipal, em descumprimento dos art. 60 e parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93; prorrogação de contratos sem observância ao disposto no artigo 57, inciso II da lei 8.666/93. (E-10 e E-45 - **Irregularidades graves, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT**);

7. Pagamento de despesas ilegítimas, referente juros e multas das contas de energia elétrica no valor de R\$ 5.514,49 correspondente a 172,38 UPFs/MT, que deve ser ressarcido aos cofres do município; (E-24 - **Irregularidade grave, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT**);
8. Ausência de controle efetivo de frequência dos profissionais e dos medicamentos nos PSF's e Postos de Saúde, acarretando a má gestão dos recursos, ferindo o princípio da economicidade e da eficiência na administração. (Outras irregularidades - **não classificadas pela Resolução 08/2008 TCE/MT**)
9. Ausência de controle dos veículos da frota da Secretaria Municipal de Saúde:acarretando a má gestão dos recursos, ferindo o princípio da economicidade e da eficiência na administração. (Outras irregularidades - **não classificadas pela Resolução 08/2008 TCE/MT**)

10. Ausência de controle e critérios para o pagamento de insalubridade aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde em discordância com a Lei Complementar nº 048 de 30.12.1998, alterada pela LC nº 051 de 06.04.1999, e regulamentada pelo Decreto 4.464 de 18/08/2006, Parametrizada por elementos técnicos-científicos os elencados na Lei Federal 6.514/77, e na Portaria 3.214/78 e NR de número 15 (Anexos 5 e 14), ferindo ainda o princípio da economicidade e da eficiência na administração. (Outras irregularidades - **não classificadas pela Resolução 08/2008 TCE/MT**)

A irregularidade apresentada no **item 1**, referente a inúmeras irregularidades detectadas na celebração e execução de contratos de prestação de serviços médico-hospitalares, perfazendo o montante de R\$ 5.274.000,00, demonstra o descompromisso do gestor com os Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Isonomia, Publicidade, Moralidade e Economicidade, apesar de apresentar em suas manifestações de defesa argumentos que tentam transformar a irregularidade em mera formalidade.

O Princípio da Legalidade é desrespeitado devido ao descumprimento dos artigos 9, inciso III, 38, 60, 61, 57, inciso II, além da Resolução de Consulta nº 38/2008 e do Acórdão nº 2.985/2006 (TCE-MT), conforme demonstrados detalhadamente na Representação apresentada pela equipe técnica.

A contratação de prestadores de serviço sem a realização de procedimentos licitatórios ou sequer processos de inexigibilidade ou dispensa de licitação, demonstra o descumprimento do Princípio da Impessoalidade, da Isonomia e da Moralidade, considerando que a escolha dos contratados foi realizada sem nenhum critério de seleção, baseada exclusivamente na escolha pessoal do gestor que se utilizou do cargo para beneficiar diretamente os médicos contratados como se fossem cargos de livre nomeação.

A ausência de publicações dos extratos e aditamentos dos contratos, contraria diretamente o Princípio da Publicidade, além de confirmar a existência de “contratos de gaveta” ou contratos verbais com a Administração Pública.

Destaca-se ainda o modelo de contrato utilizado pela Administração da Secretaria Municipal de Saúde para contratação da Empresa CIPE – Cirurgia Pediátrica Ltda, flagrantemente onerosa para Administração Pública, além de adotar a contratação de servidores públicos, contrariando os Princípios da Economicidade e da Isonomia.

A justificativa de situação emergencial, utilizadas historicamente pelos gestores públicos, tornou-se inválida, considerando a ausência de providências efetivas para regularizar a situação encontrada no município de Cuiabá, conforme apontou a equipe técnica:

Há que se verificar também que a simples declaração de situação emergencial pode servir como desculpa para a inércia da Administração, que não tomou as devidas providência a fim de evitar a referida situação.¹

¹ Processo 15941-7/2010, fls. 424-TCE

Destaca-se ainda que a justificativa do gestor de que os servidores públicos contratados foram retirados da sociedade da empresa, passando a serem apenas empregados, não pode prosperar.

Isso porque a irregularidade não é apenas vinculada literalmente ao artigo 9º da Lei 8.666/93, mas também aos Princípios da Isonomia, Impessoalidade e Moralidade, não bastando executar tal manobra para mascarar a irregularidade detectada.

É fato que os recursos públicos são escassos, não sendo possível solucionar as problemáticas sociais em curto espaço de tempo, no entanto, pode-se questionar como estão sendo aplicados os poucos recursos existentes. No caso da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, pode-se concluir que a ausência de transparência e eficiência na execução dos principais contratos da pasta demonstram a má gestão dos recursos públicos destinados à saúde em Cuiabá.

Dessa forma, **sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá que realize procedimentos licitatórios para regularização das irregularidades detectadas, atentando para os Princípios Constitucionais, assim como os dispositivos da Lei 8.666/93, ainda neste exercício de 2010.**

Sugere-se ainda aplicação de multa de até 600 UPFs-MT, tendo em vista a existências de atos de grave infração a norma legal, conforme estabelece o artigo 289, inciso III, RITCE-MT.

As irregularidade apresentadas nos **itens 2 e 3**, referente ao fracionamento de despesas para burlar a Lei 8666/93, mediante contratação de serviços em modalidade de licitação inferior a determinação legal, assim como a prorrogação de contrato após a data da vigência, incorrem em irregularidades passíveis de aplicação de multa de até 600 UPFs-MT, conforme estabelece o artigo 289, inciso III, RITCE-MT.

Sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao jurisdicionado que realize procedimentos licitatórios para regularização das irregularidades detectadas, atentando para os Princípios Constitucionais, assim como os dispositivos da Lei 8.666/93, ainda neste exercício de 2010.

O gestor informa que notificou a empresa Quality Aluguel de Veículos Ltda. para que justifique porque não vem cumprindo todas as especificações exigidas no edital de licitação, no entanto tal procedimento não sana a irregularidade apresentada no **item 4**, que se refere a descumprimento do Princípio da Isonomia.

A ausência de providências por parte da Administração Pública gerou benefícios diretos à contratada que deixou de cumprir o contrato, mediante locação de veículos sem oferecer o Software de Gerenciamento Avançado de Frota – Módulo Monitoramento, dessa forma, **sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao jurisdicionado que instaure Processo Administrativo contra a empresa contratada, visando identificar os valores pagos irregularmente até a presente data, assim como exigência de implantação imediata do sistema exigido no Edital.**

As irregularidades apresentadas nos **itens 5 e 6** são semelhantes, pois se referem ao fracionamento de despesas para burlar as normativas impostas pela Lei 8.666/93, utilizando-se de dispensa de licitação com valores globais superiores aos limites do artigo 24, inciso II, além da ausência de publicação dos extratos e aditivos dos contratos e inexistência de pesquisa de preços para garantir que o valor contratado é o mais vantajoso para Administração Pública.

Essas irregularidades demonstram novamente o descompromisso dos gestores com os princípios constitucionais da Impessoalidade, Isonomia, Legalidade e Publicidade, conforme argumentos já apresentados nesta informação. **Sugerindo-se ao Conselheiro Relator que determine ao gestor da Secretaria de Saúde do Município de Cuiabá que promova ainda neste exercício a realização de licitação em modalidade apropriada para contratação dos serviços atendidos pelos contratos elencados nos itens 5 e 6, assim como aplicação de multa de até 600 UPFs-MT, conforme estabelece o artigo 289, inciso III, RITCE-MT.**

O pagamento de despesas antieconômicas, referentes a juros e multas no valor correspondente a 172,38 UPFs-MT (**item 7**), foi objeto de sugestão de determinação de ressarcimento aos cofres municipais por parte da equipe técnica, cabendo ainda aplicação de multa, conforme estabelece o artigo 287 do RITCE-MT.

Os **itens 8, 9 e 10**, demonstram a ausência ou a ineficiência dos controles exercidos sobre os gastos despendidos pela Secretaria de Saúde de Cuiabá. Apesar desse tipo de irregularidade ser tratada rotineiramente como de cunho formal, destaca-se nesta informação que os controles quando inexistentes ou ineficientes podem propiciar a ocorrência de desvio de recursos, devendo ser tratada como irregularidade grave pelos órgãos de controle.

Os problemas enfrentados pelos usuários do SUS, frente a ausência de médicos nos PSFs, Policlínicas e Pronto Socorro, pode ser explicada pela passividade no controle de frequência dos médicos, que adotaram, conforme informações da própria Secretaria de Saúde, as escalas de atendimento diário por número de pacientes e não pela carga horária contratada, demonstrando que o controle do registro de ponto não ocorre de maneira proposital em Cuiabá.

A falta de controle na distribuição de medicamentos e na manutenção dos veículos da Secretaria possibilitam prejuízos ao erário mesmo sem o consentimento dos gestores do órgão que não atuam de maneira direta na execução de todas as despesas, não isentando tais gestores, justamente pela inoperância na implantação de um controle efetivo.

Já o pagamento de adicional de insalubridade a servidores que não se enquadram nos parâmetros necessários para o recebimento, partindo do princípio da justificativa dos gestores de que o pagamento foi negociado em acordo coletivo, demonstra novamente a falta de atenção ao Princípio da Legalidade, primando-se pelo “jeitinho” e ignorando-se as leis.

Por se tratarem de irregularidades graves, sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao Secretário de Saúde de Cuiabá que promova, ainda neste exercício, a implantação de controle eficiente de assiduidade dos servidores da Secretaria de Saúde, assim como do armazenamento e distribuição dos medicamentos e também de manutenção dos veículos.

Sugere-se ainda que determinação para que promova, ainda neste exercício, levantamento rigoroso na folha de pagamento, para que o adicional de insalubridade seja pago apenas aos servidores que tem direito ao benefício, sob pena de ressarcimento dos valores pagos irregularmente.

Considerando os fatos representados pela equipe técnica, assim como as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, encaminha-se o processo conhecimento e providências.

É a informação.

Subsecretaria de Controle de Organizações Municipais da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 13 de outubro de 2010.

Joel Bino do Nascimento Júnior

Subsecretário de Controle de Organizações Municipais

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

Maria Aparecida Rodrigues Oliveira
Secretária de Controle Externo da Quinta Relatoria